



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 013/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003695/2022

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória (ES), referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, QUE TEM EXECUÇÃO PREVISTA DE 05 (CINCO) DIAS POR SEMANA, RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 7 (SETE) MESES.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por via de e-mail, no dia 19/09/2022. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 29/09/2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em linhas gerais, a impugnante sustenta o edital contém ilegalidade no item que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRAES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

DO PEDIDO

Requer a impugnante o acolhimento da impugnação, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA LICITANTE E DO ATESTADO JUNTO AO CRA

Ab initio, há de se destacar que o Registro da licitante e dos Atestados de Aptidão junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES chegou a ser exigido por esse município em editais anteriores, a partir de orientação do próprio CRA.

De fato, em reiterados e-mails encaminhados a este Setor de Licitações, o referido Conselho buscou destacar os campos de atuação das empresas e dos profissionais da Administração, identificando as chamadas **atividades típicas de Administração** – as quais, se contratadas pela Administração Pública, demandariam a exigência habilitatória de Registro Cadastral no dito Conselho, bem como o Registro (ou visto) dos correspondentes Atestados.

Entre essas atividades típicas da Administração, citava-se a Locação de Mão de Obra (terceirização), a qual seria rotineiramente licitada por meio de serviços diversos, dentre os quais, o de Transporte Escolar com Motoristas e Monitores, entre outras atividades que envolveriam disponibilização de pessoal pela Contratada.

Posteriormente, o Ministério Público Estadual expediu a Notificação Recomendatória nº 003/2018, na qual recomendou a exigência de comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA) de todas as empresas e/ou profissionais contratados para a execução de atividades/serviços na área de Administração (bem como o registro dos respectivos atestados), destacando que entre as principais hipóteses destes estariam os serviços de Gestão de Pessoas na Terceirização de Serviços – Locação de mão de obra em qualquer ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Com base nisso, e partindo da premissa de que o serviço de transporte escolar enquadrava-se entre as atividades fiscalizadas pelo CRA/ES, este Pregoeiro, na época, passou a exigir em seus Editais de Transporte Escolar o Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho de Administração do Espírito Santo, bem como a apresentação de atestado de aptidão da empresa licitante devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

II – DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/802 estabelece que **o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na ATIVIDADE BÁSICA pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, NÃO SE ENQUADRANDO, NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DESCRITAS AOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, DISPOSTAS NO ROL DO ART. 2º DA LEI 4769/65**”. Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que “... a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto, nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65”. Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

Desta forma, tem-se por indevida a apresentação do Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA/ES, o que se verifica, por reflexo, também, na exigência do atestado de aptidão registrado ou visado no mesmo órgão – sendo essa a postura adotada no PE nº 013/2022.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Veja-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que **lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica**.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*.

Aqui cabe mais uma vez ressaltar que **a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto, nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65**, legislação de regência do Conselho de Administração. **ASSIM, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS, CONFORME SOLICITADO NA IMPUGNAÇÃO.**

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de um documento, ou sequer tendo o mesmo qualquer relevância para a garantia do cumprimento das obrigações, sua exigência torna-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Capitão Bley, 08, Centro, Rio Novo do Sul (ES) – CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1104 // (28) 3533-0388



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com base nisso, não assiste razão à impugnante devendo ser mantidas as exigências contidas no edital.

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação **NÃO MERECE ACOLHIDA**, devendo-se manter a Qualificação Técnica contida no Edital nos moldes em que se encontra.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume o texto do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 19 de setembro de 2022.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Pregoeiro